



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10950.001373/95-10
RECURSO Nº. : 115.040 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 a 1995
RECORRENTE: DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
INTERESSADA: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COUROS LOANDA
LTDA.
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.646

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por arbitramento dos lucros da contribuinte, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇÚ - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10950.001373/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.646

RECURSO Nº. : 115.040
RECORRENTE: DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 200/204, datada de 19/02/97, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO LOANDA LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: fls. 149, referente ao IRPJ; fls. 166, IRFON; fls. 172, COFINS; fls. 182, Contribuição Social; fls. 189, PIS / Receita Operacional.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 399, inciso III do RIR/80.

Artigo 539, inciso III do RIR/94.

Artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95.

RECEITA OMITIDA

VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem respectivo lançamento das notas fiscais em contas de receitas.

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 546 do RIR/94.

RECEITAS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA
RECEITA OPERACIONAL APURADA
Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 400 do RIR/80.
Artigo 541 do RIR/94."

Impugnação às fls. 194/196, a autuada insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a autoridade lançadora utilizou os valores constantes em relatórios das Guias de Apuração do ICMS como base de cálculo. Referidos valores não podem ser utilizados, pois referem-se a base de cálculo do ICMS, onde encontram-se incluídos valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo utilizada para o Imposto de Renda;

b) de acordo com decisão do Tribunal Federal de Recursos, a multa fiscal constitui pena administrativa, não podendo ser incluída em crédito habilitado na falência, e a correção monetária é considerada suspensa por um ano, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 858/69.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A base de cálculo do lucro arbitrado é a receita bruta da

PROCESSO Nº. : 10950.001373/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.646

empresa, apurada na forma da legislação fiscal/comercial, quando conhecida.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, imposto de renda pessoa jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existentes.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Dessa decisão a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the left.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere a base de cálculo para o arbitramento dos lucros.

Aquela autoridade, ao apreciar a matéria, entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

"Quanto a base de cálculo emprestada do ICMS, entendo que cabe razão à contribuinte. A fiscalização não poderia simplesmente tomar a base de cálculo do ICMS como valor da receita bruta da empresa.

Os artigos 541 e 543 do RIR/94, a seguir transcrito, determinam que o lucro arbitrado deve ser fixado com base na receita bruta, quando conhecida.

'Capítulo II - Determinação

Art. 541. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

(...)

Art. 543. Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos-base anteriores (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, §

4º).'

A base de cálculo do ICMS definida na Lei nº 8.933/89 e alterações posteriores, tem características próprias, podendo apresentar valores completamente distorcidos em relação à receita bruta mensal da empresa. Também não há base legal para que seja utilizada na impossibilidade de se apurar a receita bruta.

No exemplo trazido ao processo pela contribuinte, referente ao mês de dezembro/94, são visíveis as incoerências. O valor total das saídas foi de R\$ 1.160.505,50, enquanto a base de cálculo do ICMS foi de apenas R\$ 263.291,52.

Está provado no processo que, durante os trabalhos de fiscalização a contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os elementos necessários à apuração do lucro real, até mesmo do lucro arbitrado. Correta, portanto, a atitude fiscal em apurar tal valor nos elementos disponíveis, no caso as GIA-ICMS.

Contudo, tais documentos trazem o "valor contábil das saídas" e seus respectivos códigos, inclusive o valor das vendas da empresa, apresentando condições para que seja efetuado o arbitramento do lucro por meio de dados consistentes, o que não foi feito ao se utilizar de plano a base de cálculo do ICMS."

Entendo acertada a decisão do julgador singular ao levar em conta que a fiscalização deveria tomar como base de cálculo o valor das vendas realizadas pela empresa, podendo, inclusive, utilizar os valores consignados nas GIA-ICMS, porém, incabível a utilização da base de cálculo do imposto estadual, pois nesta, incluem-se importâncias que não dizem respeito ao imposto de renda.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ